



## VOTO

**PROCESSO: 00058.045189/2021-37**

**INTERESSADO: MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA - MINFRA**

**RELATOR: JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

### 1. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A exploração de serviços públicos mediante concessão é estabelecida pelo art. 175 da Constituição Federal e regida pela Lei nº 8.987/1995. No âmbito da aviação civil, as condições de exploração pela iniciativa privada da infraestrutura aeroportuária por meio de concessão são regulamentadas pelo Decreto nº 7.624/2011.

1.2. Aplicam-se, ainda, às concessões em tela o Código Brasileiro de Aeronáutica<sup>[1]</sup>; a Lei nº 9.307/1996 e o Decreto nº 10.025/2019, que dispõem sobre arbitragem; e, subsidiariamente, a Lei nº 8.666/1993, que institui normas gerais para licitações e contratos com a Administração Pública.

1.3. A competência da ANAC para conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária decorre da Lei nº 11.182/2005, nos seguintes termos:

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

XXIV – conceder ou autorizar a exploração da infraestrutura aeroportuária, no todo ou em parte; (...)

1.4. Por meio do Decreto nº 10.635/2021, os aeroportos que compõem a 7ª rodada de concessões foram qualificados no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos (PPI) e incluídos no Programa Nacional de Desestatização (PND). Além disso, conforme disposto no art. 9º do referido Decreto, a ANAC fica responsável pela execução e pelo acompanhamento das medidas de desestatização, sob a supervisão do Ministério da Infraestrutura. A este Ministério é atribuída, ainda, a competência para conduzir e aprovar os estudos, projetos, levantamentos ou investigações que subsidiarão o modelo a ser adotado para as concessões.

1.5. Em observância à Instrução Normativa nº 81, de 20 de junho de 2018, do Tribunal de Contas da União, as minutas de edital e de contrato, seus anexos, juntamente com os Estudo de Viabilidade Econômica, Técnica e Ambiental (EVTEA) atualizados, devem ser encaminhados para análise do órgão de controle, já consolidados com os resultados decorrentes de consulta e audiência públicas e com a deliberação final da Diretoria Colegiada.

1.6. Para tanto, realizada a consolidação das contribuições recebidas e a adequação às diretrizes do governo federal, o presente processo retornou a esta Diretoria, após manifestação da Procuradoria Federal junto à ANAC, para relatoria e apresentação para deliberação do Colegiado, nos termos da Portaria ANAC nº 4.353/2021 e do art. 11, VI, da Lei nº 11.182/2005.

1.7. Assim, entendo que o presente processo foi adequadamente instruído e cumpriu todas as etapas processuais que antecedem a deliberação deste Colegiado para envio para a Corte de Contas.

### 2. DAS CONSIDERAÇÕES

2.1. A modelagem que ora se apresenta decorre da proposta regulatória da 6ª rodada de concessão e dos processos de relicitação em trâmite na Agência.

2.2. No que tange à ampliação do prazo de duração da Fase IB para os aeroportos de Congonhas e Santos Dumont, entendo que a diretriz complementar da SAC se coaduna à complexidade das intervenções esperadas. Por um lado, ponderou-se a premente expansão e a melhoria da infraestrutura dos

sítios aeroportuários, ao mesmo tempo em que se considerou a complexidade da gestão dos impactos decorrentes das obras e a necessidade de manutenção do nível de segurança operacional. Assim, é importante assegurar tempo hábil para o devido planejamento e para a participação dos diversos atores envolvidos na construção das soluções de infraestrutura naqueles sítios.

2.3. Diante dessa ampliação, verificou-se a necessidade de se promover ajuste nos itens 7.1.1 e 7.20.1 do Plano de Exploração Aeroportuária (PEA)<sup>[2]</sup>, de forma a corrigir os meses de referência para a aferição da capacidade de processamento de passageiros e bagagens, conforme a seguinte redação:

"Adequar a capacidade de processamento de passageiros e bagagens no aeroporto, incluindo terminal de passageiros, estacionamento de veículos, vias terrestres associadas e outras infraestruturas de apoio, de modo a prover área e equipamentos adequados para processar no aeroporto, pelo menos, a demanda de passageiros na Hora Pico apurada nos 12 (doze) meses compreendidos **entre o 47º (quadragésimo sétimo) e o 58º (quinquagésimo oitavo) mês da concessão**, em embarque e desembarque".

2.4. Por se tratar de ajuste meramente formal, que mantém a lógica contratual já analisada pela Procuradoria Federal junto à ANAC, entendo que a presente proposta dispensa nova análise jurídica daquele órgão.

### 3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas<sup>[3]</sup> e no Parecer jurídico<sup>[4]</sup>, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do edital de leilão, da minuta de contrato e de seus respectivos anexos, referentes ao processo de desestatização dos aeroportos que compõem a 7ª rodada de concessões, com a alteração apontada no item 2.3.

3.2. Os documentos jurídicos ajustados e os Estudos de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental aprovados pela SAC deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas da União, em observância ao art. 3º, da Instrução Normativa nº 81/2018.

3.3. Por fim, **VOTO FAVORAVELMENTE** à aprovação do Relatório de Contribuições da Consulta Pública nº 13/2021, devendo o documento ser divulgado no portal da ANAC na internet.

É como voto.

**JULIANO ALCÂNTARA NOMAN**

Diretor-Presidente

---

[1] Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, Código Brasileiro de Aeronáutica.

[2] Conforme o Anexo 2 da minuta de Contrato - Plano de Exploração Aeroportuária-PEA (SEI 6604288).

[3] Nota Técnica nº 22/2021/SRA (SEI 6603858), Despacho SIA 6576952, Despacho SIA 6568325.

[4] Parecer nº 00005/2021/PG/PFEANAC/PGF/AGU (SEI 6607819).



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Alcântara Noman, Diretor-Presidente**, em 21/12/2021, às 15:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **6609161** e o código CRC **FD693ECD**.